FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO BACHAREL EM DIREITO

DILLIAN CASTRO SOUZA

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: (IN)EFICÁCIA DO ECRIAD

SÃO MATEUS 2020

DILLIAN CASTRO SOUZA

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: (IN)EFICÁCIA DO ECRIAD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. MSc. Jackeline Martins Silva Rocha.

SÃO MATEUS 2020

DILLIAN CASTRO SOUZA

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: (IN)EFICÁCIA DO ECRIAD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale	e do
Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.	

Aprovado em de de 2020.
BANCA EXAMINADORA
PROF.ª MSC. JACKELINE MARTINS SILVA ROCHA FACULDADE VALE DO CRICARÉ ORIENTADORA
PROFFACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROFFACULDADE VALE DO CRICARÉ

J

Dedico este trabalho a Deus que me deu forças e porque sem Ele nada poderia ter sentido.

Aos pais, amigos, familiares e professores que de forma tão compreensiva e afetuosa, ajudaram no decorrer desses anos e na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a chance de ser aquilo que escolhi, por ter confiado a mim o dom de transformar realidades, por todas as coisas maravilhosas que tem feito em minha vida e não me deixou desistir dos sonhos.

À minha família, pela compreensão aos momentos em que me ausentei de sua presença; pelo amor incondicional, em especial, minha mãe, Rozangela.

A toda equipe técnica e pedagógica da FVC pela atenção e fornecimento de dados necessários para concretização deste trabalho.

É incansável buscar o conhecimento. Interminável é a sua procura! Aos mestres que me abreviam este momento, o reconhecimento sempre!

Enfim, toda experiência, conhecimento e amizades levarei para sempre, mas a grande lição é que nada é impossível, quando se tem um objetivo a concluir, um caminho a percorrer e força de vontade para realizar, pois querer não é poder, fazer é poder.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo buscar entender como são desenvolvidas as ações com os adolescentes infratores e seus familiares assistidos pela governabilidade e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRIAD, uma vez que esses se encontram em fragilidade social e afetiva para o retorno ao convívio familiar e à sociedade. Empregou-se neste trabalho, como ferramentas da metodologia, a pesquisa com caráter bibliográfico, para aprofundamento teórico acerca do tema estabelecido, além da obtenção de subsídios para melhor entendimento no tocante ao vínculo afetivo entre a família e adolescente em conflito com a lei, por meio da qual é feita uma abordagem sobre a prática de ato infracional, do qual poderão receber a imposição de uma medida socioeducativa. A ressocialização da criança e do adolescente através dessas medidas está prevista na norma legal (Estatuto da Criança e do Adolescente) cujo objetivo é reeducar os adolescentes infratores para uma vida social, fazendo com que aqueles que são primários não voltem a praticar atos infracionais, e aqueles que estão interagidos ao crime, reflitam conjuntamente com a família, aproveitando os recursos oferecidos por uma instituição, mudança de conduta e reintegração ao convívio social. Concluiu-se que há instituição responsável em, o CREAS, que realiza ações voltadas para o atendimento psicossocial e individual, visando promover os direitos sociais e cidadania dos menores atendidos no processo de ressocialização e no cumprimento de medidas socioeducativas e, concomitantemente, há o acompanhamento dos familiares, conforme estabelecido em lei.

Palavras-chave: Menor infrator; Medidas de ressocialização; Convívio familiar.

ABSTRACT

The research aims to seek to understand how the actions are carried out with adolescent offenders and their families assisted by of St. Matthew / ES, since these are in fragile social and emotional for the return to family and society. It was used in this work as tools of the methodology, research with exploratory and qualitative, providing scope for active participation of all involved, and for further theoretical literature on the subject established beyond obtaining subsidies for better understanding regarding the bond between family and adolescents in conflict with the law, through which an approach is made on the practice of an infraction, which may receive the imposition of a socio-educational. The rehabilitation of adolescents through these measures is provided in the legal norm (the Child and Adolescent) whose goal is to re-educate juvenile delinquents for a social life, making those who are not coming back to practice primary infractions, and those who are interacted crime, reflect together with the family, taking advantage of the features offered by this institution, a change of conduct and reintegration into social life. It was concluded that the CREAS performs actions related to the psychosocial and individual, to promote social rights and citizenship of the adolescents treated in the process of rehabilitation and the fulfillment of educational measures and, concomitantly, there is monitoring of family, as established by law.

KEYWORDS: Minor offenders, rehabilitation measures; family life

.

LISTA DE SIGLAS

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DCA – Desenvolvendo a Criança e o Adolescente

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL	13
2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	20
3 MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS	29
3.1 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA	30
3.2 A FUNÇÃO DA SOCIEDADE	
3.3 A FUNÇÃO DO ESTADO	33
4 FAMÍLIA E ADOLESCENTE	35
4.1 O QUE É FAMÍLIA	39
4.1.1 Famílias Alternativas	42
5 CREAS	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A adolescência é uma fase do desenvolvimento da vida dos sujeitos e, nesse sentido, uma construção histórica, social e cultural. Pode ser conhecida somente a partir dos critérios jurídicos e biológicos que a envolvem. Esses momentos também são uma construção social que caracteriza os limites, apesar de móveis, da saída da idade infantil para a entrada na vida adulta.

Os adolescentes, em sua geração, buscam reinventar a vida e trilhar caminhos que consideram melhores, exercendo uma crítica social e pessoal àquilo que herdaram, seja no campo das relações pessoais, seja nas veredas das relações públicas e sociais. Mas, como as gerações anteriores, também buscaram corrigir pendências, porém deixaram outras. Às vezes, as vias escolhidas comportam riscos sociais e subjetivos.

A justificativa para a realização deste trabalho é a de buscar compreender a ressocialização do menor infrator que ocorre por meio da medida socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, conforme estabelece o ECRIAD.

O tema se delimita numa pesquisa que aborda a conceituação de ato infracional, medidas socioeducativas e a importância da família na vida destes adolescentes infratores, baseando-se na Constituição Federal de 1988 em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os regimes socioeducativos, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), são meios de responsabilização, que podem ser imputados a crianças e aos adolescentes autores de ato infracional, de acordo com critérios e condições.

No Brasil, pode-se dizer que várias foram as legislações que regeram a responsabilização de adolescentes infratores, leis que primaram por medidas de cunho essencialmente punitivo, bem como executaram formas de violação à infância e juventude, entretanto poucas foram eficazes.

O problema em estudo que se insere a partir do seguinte questionamento: Como é realizada a assistência e o trabalho na ressocialização do adolescente infrator em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo como entendimento a participação afetiva da família neste processo?

Buscando responder a essa indagação, se colocam os objetivos: geral e específicos. O objetivo geral busca: entender como são desenvolvidos os diferentes trabalhos com os adolescentes infratores e seus familiares assistidos pelo CREAS, uma vez que esses se encontram em fragilidade social e afetiva para o retorno ao convívio familiar e na sociedade.

Em suporte ao objetivo geral estão os específicos, que são: compreender como ocorre a abordagem do adolescente infrator e o seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela sua ressocialização; analisar os problemas que levam o adolescente a cometer atos infracionais; verificar o relacionamento afetivo com os familiares durante e depois do cumprimento de sua pena nas medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator; conhecer a atuação dos técnicos junto às famílias e adolescentes assistidos.

Como hipótese, percebe-se que o adolescente em conflito com a lei é o segmento que está sendo aqui identificado como um sujeito em formação, "fora de lugar," por se encontrar saindo da dependência de sua família original, iniciando seus primeiros passos na vida adulta, mas não ainda de todo adulto. Atualmente, este segmento populacional é tão expressivo que vem demandando estudos específicos para ampliar a compreensão sobre suas ambiguidades, conflitos, incertezas, ansiedade e dificuldades sociais para se tornar adulto. A atualidade tem se tornado um momento de muitas crises pessoais para o adolescente à medida que este tem tido muita dificuldade de encontrar uma segura referência na sociedade. Se ações interventivas forem implantadas em prol desses menores, retirando-os da marginalidade, da segregação e reintegrando-os à sociedade, certamente o problema poderá ser minimizado.

A pesquisa tem caráter qualitativo porque pretendeu-se conhecer o processo através da intepretação da lei e dos subsídios levantados por juristas que se dedicam à temática.

Nas técnicas para coleta de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, para aprofundamento teórico acerca do tema estabelecido, e obtenção de subsídios para melhor entendimento no tocante ao vínculo afetivo entre a família, criança e

adolescente em conflito com a lei, e serviços prestados como garantia de direito e resgate à cidadania constituída.

A pesquisa teve como fontes para coleta de dados livros bibliográficos, artigos de revistas, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do adolescente, Sinase, sites da internet e estudo de campo, visando melhor embasamento teórico e compreensão acerca do tema proposto.

Este trabalho de conclusão de curso se constitui de cinco capítulos. O primeiro, "O adolescente e o ato infracional", desenvolve a causalidade do menor se enquadrar em situação de marginalidade e vulnerabilidade quanto à infracionalidade vivenciada por ele.

O capítulo 2, "As medidas socioeducativas", discorre a respeito de ações que são usualmente realizadas com o menor infrator, que vão das mais leves, como a advertência e a obrigação de reparação dos danos até as mais rígidas, como a semiliberdade e a internação. Todas elas em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No 3º capítulo, "Medidas colaboradoras preventivas", enfoca ações preventivas por parte da família, da sociedade e do estado, de forma a que o menor tenha uma vida de qualidade, assistência e atenção, para não se envolver em situação de vulnerabilidade.

O 4º, e penúltimo capítulo, "Família e adolescente", acentua a necessidade de a família assumir os seus deveres na garantia dos direitos dos filhos, pois ela é a responsável legal pelo seu provimento e deve assumir ou sofrer as penalidades por sua omissão, quando for o caso.

O último, capítulo 4, "CREAS", traz uma abordagem de assistência ao adolescente que não tem o acompanhamento dos familiares, ou seja, as ações não foram realizadas pelos pais e o menor está sob a tutela do estado.

1 O MENOR E O ATO INFRACIONAL

A expressão ato infracional foi o termo criado pelos legisladores na elaboração do ECRIAD. Não se diz que os adolescentes são autores de um crime ou contravenção penal, mas que são autores de ato infracional, para isso o art. 103 do ECRIAD definiu que: "Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

O ECRIAD considera autores de infração apenas os adolescentes - 12 a 18 anos - e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2° do ECRIAD). Diante disso, todos os atos infracionais praticados por adolescente são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis extravagantes, bem como na Lei de Contravenções Penais.

Mário Volpi (2001, p. 15) em sua obra, *Sem liberdade, sem direitos: A privação de liberdade*, na percepção do adolescente estabeleceu-se um estudo sobre os mitos que condicionam a questão dos atos infracionais praticados por adolescente, sendo eles: hiperdimensionamento do problema; da periculosidade e o da irresponsabilidade.

O mito do hiperdimensionamento refere-se ao fato da veiculação de notícias seja por meios de comunicação, autoridades ou profissionais da área de que cada vez mais jovens estão envolvidos na criminalidade. Porém, observa-se que muitas vezes as declarações de que há um aumento do número de adolescentes que praticam atos infracionais não vêm acompanhadas de dados estatísticos confiáveis. Considerando que a privação de liberdade é a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes cujos atos infracionais sejam graves, é possível concluir que a dimensão do problema é menor do que a sensação e o temor social que produzem (VOLPI, 2001, p. 16).

O segundo mito, o da periculosidade está relacionado ao fato que a tendência é que sejam cada vez mais graves os delitos praticados por menores.

Porém, Mário Volpi (2001, p. 16) mostra que estudos realizados no país que os atos infracionais praticados por menores são, em maioria, aqueles relacionados ao patrimônio.

Quanto ao mito da irresponsabilidade este está relacionado à ideia de que as crianças e os adolescentes não seriam realmente punidos, já que a legislação é

extremamente branda no tratamento desses indivíduos comparando-se com os adultos. Porém, deve-se lembrar que inimputabilidade penal é diferente de impunidade.

O fato de um menor ser considerado inimputável penalmente não significa que o exime de sua responsabilização com medidas socioeducativas, podendo inclusive ser privado de liberdade por até três anos. E, segundo o autor, em relação ao agravamento das penas, não está comprovado por nenhuma sociedade mesmo aqueles que adotam a pena de morte, que reduziria a prática de delitos (SILVA, 1999, p. 717).

Importante conceituar imputabilidade e impunibilidade, segundo De Plácido e Silva (1999, p. 717): Imputabilidade. Derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável.

Nestas condições, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a que se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas consequências seja responsável.

Desse modo, a imputabilidade mostra a pessoa para que se lhe imponha a responsabilidade. E, assim, é condição essencial para a evidência da responsabilidade, pois que não haverá esta quando não se possa imputar à pessoa o fato de que resultou a obrigação de ressarcir o dano ou responder pela sanção legal.

A imputabilidade, portanto, antecede à responsabilidade. Por ela, então, é que se chega à conclusão da responsabilidade, para aplicação da pena ou imposição da obrigação (SARAIVA, 2006, p. 163).

Deve-se, ainda, conceituar impunidade para não confundir com inimputabilidade, o primeiro refere-se a não punição e segundo é quando não há culpa, sendo assim De Plácido e SILVA (1999, p. 718), disserta sobre impunidade:

Do latim *impunitas, de impunis – in e poena* (não punido), exprime o vocabulário a falta de castigo ao criminoso ou delinqüente. ...há por qualquer motivo, ausência de punição do criminoso, negligência da autoridade, falta de aplicação da pena pelo crime ou falta cometida. É, pois, a ausência de punição ou falta de sanção penal, indicada na própria lei, em face de imputação criminosa feita a pessoa. ...a impunidade pode decorrer do fato de não ter sido possível a aplicação da penalidade imputável à pessoa, como pelo indulto ou perdão.

As circunstâncias que levam uma criança ou adolescente a se tornar infrator são, muitas vezes, complexas e variadas. Donald Woods Winnicott (1994, p. 71), relaciona a negligência e a privação familiar com fatores responsáveis pelo cometimento de delitos. Pois, a maioria deles possui família, no entanto esta é ausente, não cria um vínculo para assumir realmente seu papel, não há uma figura que represente autoridade, seja por situações de maus-tratos, abandono, privações materiais, alcoolismo ou drogas. Porém, não só a estrutura familiar pode ser apontada como fator determinante no ingresso de um menor ao cometimento de ato infracional, mas estrutura social também, as políticas sociais básicas, a saúde, a escola, o lazer, o estado e a sociedade são fatores que interferem no contexto.

Para Teixeira (1994, p. 96), situações de violência fazem com que uma criança ou adolescente venha a se tornar infrator: Para a autora, quando a criança ou adolescente, é exposto a situações de extrema violência, elas poderão responder com condutas também violentas, o delito, provando desta forma imensos prejuízos na formação de sua identidade, nas relações que travam consigo mesmo e com outros.

Muitos fatores de risco podem ser associados aos menores infratores, para Simone Gonçalves de Assis (1999, p. 144), fatores como: círculo de amigos, consumo de drogas, determinados tipos de lazer, valores do que é certo e do que é errado, autoestima dos adolescentes, se há na família vínculos afetivos, o número e a posição entre irmãos, a escola e a dor e o sofrimento devido à violência sofrida pelos pais.

Para Teixeira (1994, p. 99) a prática de delitos por menores pode ser relacionada a aspectos sociais, psicológicos e expõe:

^[...] a perda de uma experiência particularmente boa que o adolescente viveu no início de vida e não conseguiu manter enquanto "memória consciente". O roubo, muitas vezes, revela a busca desse algo bom (na ou a relação com a mãe) que perdeu:

⁻ a ausência ou depreciação da função paterna (não necessariamente a figura do sexo masculino), que estabelece o controle o externo, a Lei que funciona como "inibidora" dos impulsos, no caso a destrutividade, que será – no processo de constituição da subjetividade – internalizada, "dispensando" autoridade externa. Portanto, a ausência de um ambiente estável e seguro na infância pode estar associada à destrutividade (algo que nos constitui a todos) que é realizada pelo adolescente – das coisas, do outro e de si próprio; - a adolescente repete com o ato infracional – principalmente aqueles atos associados ao não controle da destrutividade – uma situação de violência física, psicológica (um trauma) que viveu como vítima. Ela atua (age) aquilo que não elaborou (compreendeu). E, enquanto não elaborar, irá repetir.

Segundo Guilherme Zanina Schelb (2004, p. 217) muitos delitos praticados por menores estão associados ao consumo de drogas, o mundo das drogas durante muito tempo se restringiu ao mundo dos adultos, porém nos últimos 30 anos passou a fazer parte do mundo das crianças e adolescentes que acabaram se tornando os maiores usuários. O jovem tem necessidade natural de sempre estar experimentando os limites sociais de seu comportamento, como forma de assimilar o mundo, por isso, muitos têm o desejo de experimentar drogas.

Sendo que os primeiros contatos com a droga estão associados aos instintos naturais de um ser "em fase peculiar de desenvolvimento: curiosidade, imitação, autoafirmação, etc", Schelb (2004, p. 217) ainda afirma:

[...] há também outras causas, relacionadas a processos psicológicos autodestrutivos de origem individual, familiar ou social, como a vontade de transgredir, a revolta contra todos, a opressão social ou econômica ou até mesmo deficiências mentais.

Diante desta realidade, diversos estudos demonstram que a maioria dos usuários de drogas já esteve em contato com a justiça penal, pois a probabilidade de que usuários de drogas pratiquem atos ilícitos do que não-usuários, e destaca os principais crimes cometidos (SCHELB, 2004, p. 219):

Crimes cometidos sob influência de drogas: lesões corporais, roubo, furto, dano (vandalismo e pichação), desacato, ameaça, etc.

Crimes cometidos para alimentar o vício: crimes patrimoniais (como roubo e furto), tráfico de drogas, etc.

Crimes cometidos no âmbito do funcionamento dos mercados ilícitos: formação de quadrilha, homicídios, lesões corporais, etc.

Tendo como orientação esses referenciais sobre a criminalidade vinculado ao uso ou tráfico de drogas, é importante que o profissional esteja atento aos atos infracionais (crimes) praticados por adolescentes, pois eles podem indicar um possível envolvimento com drogas.

Sendo assim, muitos são os fatores que levam um menor ao cometimento de delito, fatores que independem de classe econômica, pois muitas vezes esses delitos estão associados à formação em geral do indivíduo, já que é a adolescência o período de transformação e formação da identidade do jovem.

Analisa Paula (1989, p. 146):

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, eis que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da 'situação irregular' de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal.

Podemos enfatizar que além dessas situações, existem outros problemas que podem ser averiguados, sendo claro que grandes porcentagens de crianças e adolescentes em conflito com a lei possuem um histórico de vida semelhante, ou seja, encontram-se em núcleos familiares disfuncionais, com pais em situação de alcoolismo, desempregados, vítimas das injustiças sociais.

Para Volpi (1997, p..62):

O desconhecimento do ECA, bem como a resistência de alguns setores da sociedade brasileira à sua implantação, tem levado a uma visão distorcida dos avanços dessa lei no que concerne a proteção integral a criança e adolescentes. Assim, acusa-se o ECA de não prever medidas que caibam a prática de atos infracionais, estimulando o aumento da delinquência infanto-juvenil.

É indubitável que, o menor sendo vitimizador também é vítima da sociedade e não agente de atitudes fruto da sua própria personalidade. Como cita Volpi (1999, p.7), "prática do ato infracional não é incorporado como inerente a sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada", pois o menor não nasce infrator, ele se produz infrator e assim sendo, há possibilidade de modificação dessa realidade que é construída historicamente, levando em consideração que, quando criança seus direitos foram-lhe abstraídos e conforme vai crescendo e tornando-se adolescente percebe que não sofreu apenas carências materiais, mais também afetivas; falta de amor, carinho, respeito, atenção, que são itens de grande importância para a formação psicológica e moral de um indivíduo e se o ambiente em que vive não for favorável ao seu desenvolvimento, provavelmente se envolverá com a criminalidade fermentada pela exclusão e marginalidade.

No dizer de Monteiro Filho (2000, p.1):

Geralmente este adolescente é rotulado de "infrator" e considerado um "perigo para a sociedade", devendo pagar pelo mal que cometera. Isto nos mostra que os deveres e obrigações destes adolescentes vem logo à tona no pensamento das pessoas e seus direitos quase que esquecidos, por trás de toda infração existe uma pessoa que sofreu e sofre influência do meio que vive.

Esse meio pode ser tanto seu convívio familiar com carências materiais e afetivas, como também o meio no qual passa a viver na busca em suprir essas carências: a rua, tentando adquiri-los por práticas ilícitas.

Normalmente, quando ele "chega" à rua nem sempre é de fato uma criança ou adolescente autor de ato infracional, entretanto, ao se envolver com aqueles que já se encontram nessa situação de marginalidade, influenciados começam a cometer delitos.

Outra questão intimamente ligada ao ato infracional é o uso e a busca das drogas, pois para possuí-las e não tendo condições para tal, optam pela marginalidade, através de roubos e furtos, ações que visam conseguir dinheiro e obtendo sucesso na felicidade do ato passa a cometê-lo constantemente.

Rendendo-se a essa realidade, ou seja, em um meio divergente aquele em que vivia, adequando-se às regras, limites, valores que a "rua" lhe impõe, distintos ao que seu núcleo familiar o instruía, faz-se dela sua casa, das drogas algo indispensável para sua subsistência, dos traficantes e infratores seus familiares, vende seu próprio corpo e faz dele seu meio de sobrevivência, do ato infracional algo habitual na sua vida. Porém, mesmo sendo um mundo inadequado, torna-se mais que suportável este ao viver em seu núcleo familiar sem condições básicas de sobrevivência.

Outro fator que contribui para o ingresso do menor no ato infracional de acordo com Queiroz (1984), o acúmulo de riquezas característico do sistema capitalista, faz com que ele seja influenciado pela mídia, tenha a necessidade de fazer parte dessa sociedade de consumo e pertencendo a uma sociedade marginalizada e sem recursos financeiros, a saída encontrada por esse adolescente, muitas vezes é o ingresso na criminalidade.

Partindo desse pressuposto, a influência da mídia ao consumo, passa para a sociedade que bons são os produtos caros que ela expõe e são inacessíveis a população menos favorecida, o adolescente se confronta com a realidade de que não possui condições para comprar um determinado tênis, uma roupa, ou qualquer objeto de "marca" que a mídia coloca como sendo o melhor e que "está na moda", acaba se vendo na necessidade de obter tal, levando-o a cometer ato infracional, buscando satisfazer esses desejos.

Dessa forma, "mais que uma disfunção, inadequação comportamental ou anomalia, o delito é parte viva da sociedade" (VOLPI, 2001, p.57), fruto de um modo de produção concentrador e, consequentemente, excludente.

Na visão da mídia e da sociedade, há uma associação imediata da pobreza com a criminalidade, como se essas fossem gêmeas siamesas e, portanto, inseparáveis, configurando-se como a face mais perversa dessa questão.

Colocado em um lugar que caracteriza-o como "à parte" (não acesso ao mundo e produção, enfatiza o abalo do sentimento de pertencimento social, em um processo de ressocialização) o menor autor de ato infracional comete atos delitivos na expectativa de se "mostrar capaz" e de afirmar sua identidade, em um comportamento de reação, onde busca devolver a sociedade o que dela recebeu: violência e desprezo. É, portanto, a manifestação das relações desiguais, onde "a sociedade que violentou o jovem passa a ser violentada por ele, constituindo-se em um círculo vicioso" (LEVISKY, 1998, p.17).

Assim, "reconhecer no agressor um cidadão parece-nos ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado" (VOLPI, 2001, p.14), visão essa originada em perfis e modelos socialmente produzidos. Isso se dá pelo fato de que, cotidianamente, os atos infracionais cometidos por adolescentes, apesar de serem produzidos socialmente, são apreendidos e interpretados individualmente, descolado dos fatores e processos que os produzem, sustentam e ampliam-no.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O ECRIAD prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas. O grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação).

As medidas socioeducativas são sentenças judiciais impostas por Varas especiais para adolescentes que desrespeitaram o Código Penal Brasileiro, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069 d 13/07/1990, Capítulo IV do título III. Visam os infratores entre 12 anos de idade completos até os 18 anos incompletos, sendo estendidas até aos 21 anos em casos específicos, (Art. 2º - ECRIAD).

É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. Quando nosso país rompeu com a Doutrina da situação Irregular e incorporou a Doutrina de Proteção integral, promovendo o então "menor de idade", mero objeto do processo para uma nova categoria jurídica passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente, estabelecendo uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.

As medidas socioeducativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a situações nas quais se constate um comportamento do adolescente subsumível em uma tipologia de crime ou contravenção, nos termos do artigo 103 do ECRIAD. O que ocorre é que a medida socioeducativa não guarda este caráter de expiação pelo crime cometido, e se diferencia da pena justamente por visar a recuperação social do infrator.

Por isso, ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da infância e da Juventude não analisa apenas às circunstâncias e a gravidade do delito, mas também, as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumprir a medida. Por isso Costa (2001, p. 86) diz:

Quando uma pessoa se torna capaz de auto determinasse, ela adquire uma capacidade que resultante da identidade, da autoestima, da auto confiança, da visão destemida do futuro, do querer ser, do projeto de vida, do sentido da vida e da própria autodeterminação.

Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso é justamente o que não se espera para os nossos jovens. O que se espera é autodeterminação.

Por certo, a preocupação dos legisladores em relação a elaboração das medidas socioeducativas a serem executadas em meio aberto é explicada pelo fato do menor de idade ser uma pessoa em processo de desenvolvimento, ou seja, um indivíduo em processo de construção da personalidade.

Por isso, as medidas socioeducativas são aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem como alerta para o infrator sobre sua conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. As medidas socioeducativas são de Advertência; Obrigação de Reparar o Danos; Prestação de Serviço a Comunidade; Liberdade Assistida; Semi-liberdade; Internação.

Descreveremos um breve relato sobre cada uma a seguir.

ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa de advertência é a mais branda de todas. Está prevista no Estatuto o art. 115 e constitui em admoestar verbalmente. Geralmente é aplicada na prática de delitos considerados de pequeno potencial e quando o adolescente é primário. A advertência tem caráter educativo com finalidade de aconselhar e orientar para que o adolescente não cometa mais infrações;

A esse respeito, comenta Nogueira (1991, p. 145) que "a advertência deve ser reservada aos atos infracionais leves, pois, dependendo de sua gravidade, existem outras medidas mais apropriadas, mas que exigirão um procedimento formal, com garantia do contraditório".

A medida de advertência pode ser aplicada ao adolescente sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, ressalvada a hipótese de remissão, em que são dispensados (BARREIRA, 1991, p. 126).

Assim, a advertência é uma admoestação verbal que deverá ser reduzida a termo, com aplicação para pequenos delitos, como lesões leves, levando-se, ainda, em conta o sentido educativo da entrevista ou diálogo do menor com o juiz ou promotor (ALBERGARIA, 1995, p. 122).

OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A Obrigação de Reparar o Dano está escrito no art. 116 do ECRIAD que indica que a obrigação de reparar o dano pode ser manifestada de três formas: restituição do objeto, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

Com relação às disposições legais do Estatuto, devemos refletir sobre a eficácia dessa medida, pois em muitos casos sua imposição é ineficaz, especialmente quando o adolescente, ou responsável, não tem condições de cumpri-la.

Sempre que possível, quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais, poderá ser determinado pela autoridade que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, diante do art. 116 do ECRIAD (NOGUEIRA, 1991, p. 146).

O Estatuto inova ao prever que a autoridade (Promotor de Justiça ou Juiz), poderá ir além da mera tentativa de composição patrimonial, estabelecendo a faculdade de determinar que o adolescente repare o dano decorrente de sua ação ilícita, como medida socioeducativa. Havendo impossibilidade da reparação, seja pela condição financeira do adolescente, ou pelo inferior valor jurídico do ato, a medida poderá ser substituída por outra (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

Quanto à reparação do dano no Estatuto, o adolescente impossibilitado de efetuá-la, considerando sua condição, poderá compensar o prejuízo da vítima por outra forma que o juiz achar adequada, destacando-se que a reparação do dano possui função pedagógica e social para o adolescente (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

Conclui-se, portanto, que o caráter da medida em questão é pedagógico, eis que busca ensinar ao adolescente em conflito com a lei a ilicitude dos seus atos, garantindo que a vítima seja ressarcida do dano sofrido.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Esta medida é especial, já que parece adequada, pois obriga o adolescente a realizar tarefas que são de desejo da comunidade. Esse serviço é gratuito. Esta

medida geralmente é prestada em órgão como hospitais, escolas, ONGs e entidades assistencialistas e não excede a seis meses de prestação;

O art. 117 do ECRIAD assim estabelece:

Art. 117 A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nada impede que a autoridade judiciária fixe um número de horas a serem cumpridas pelo adolescente, cominando um lapso temporal máximo para cumprimento da medida. O número total de horas deve respeitar os limites de 8 horas semanais e 6 meses para o término da medida (CORREA JUNIOR, 1991, p. 34).

De acordo com Veronese, Souza e Mioto (2001, p. 60), a atividade não deverá ser remunerada, a fim de que cumpra a finalidade de responsabilização do adolescente, não havendo, assim, pagamento de certa importância, sob pena de desvirtuar-se sua finalidade.

Lecionando sobre a finalidade da prestação de serviços à comunidade, D'Andrea observa que (2005, p. 94):

[...] de caráter eminentemente moral e pedagógico, aparece como medida das mais eficientes, pois além de provocar reflexão do adolescente sobre seu comportamento, dá a ele a noção de trabalho, compensação do dano, e deixando-o em importante convívio social e bem por isso deve ser cumprida pessoalmente por ele.

Dessa maneira, a prestação de serviços à comunidade tem um grande significado, eis que busca a reintegração social do adolescente, mostrando-lhe o prejuízo decorrente do dano por ele causado, acrescido de sua função educativa.

Para Saraiva, "do ponto de vista das sanções, há medidas socioeducativas que têm a mesma correspondência das penas alternativas, haja vista a prestação de serviço à comunidade, prevista em um e outro sistema, com praticamente o mesmo perfil" (SARAIVA, 2006, p. 89).

Portanto essa medida alternativa potencializa o conteúdo eticossocial do trabalho gratuito, como oportunidade de enriquecimento do bem comum e crescimento espiritual da pessoa humana (ALBERGARIA, 1995, p. 122).

A medida proposta pelo Estatuto pretende a ressocialização do adolescente em conflito com a lei através de um conjunto de ações, medidas e atitudes, com intuito de reintegrá-lo à sua comunidade, permitindo que cumpra junto a sua família, no emprego e na sociedade, as imposições restritivas de seus direitos.

LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida prevista no art. 118 e 119 do ECRIAD, procura criar as condições favoráveis no sentido de reforçar os vínculos do adolescente com a família, a escola, a comunidade e o mundo do trabalho. Contando, no decorrer de sua aplicação, com a ajuda do orientador (pessoa capacitada, designada, apoiada e supervisionada pela autoridade competente). Esse orientador tem o encargo de apoiar o adolescente na construção de um projeto de vida sem perder de vista a liberdade de escolha do jovem.

Esta medida é de grande importância porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junta à família, porém sob o controle sistemático do juizado e da comunidade.

Para Shecaira (2008, p. 199) "a liberdade assistida é a mais grave das medidas restritivas de direitos do adolescente, com seu tratamento ainda em meio aberto"

Prevista no art. 118 do ECRIAD, será aplicada sempre que se mostrar a medida mais indicada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, por meio de pessoa capacitada (orientador), a fim de criar condições para reforçar vínculos entre o jovem, seu grupo de convivência e sua comunidade (BARREIRA; 1991, p. 127).

Portanto, a liberdade assistida, visa à promoção social do adolescente e sua família, com orientação e inserção em programas oficiais ou comunitários, devendo o adolescente frequentar a escola, ter bom aproveitamento escolar, assim como objetiva sua profissionalização, para ingresso no mercado de trabalho.

Com relação ao prazo, Nogueira (1991, p. 153) afirma que a liberdade assistida é fixada por um prazo mínimo de 6 meses, podendo a qualquer tempo ser

prorrogada, revogada ou substituída por outra medida; ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O art. 119 apresenta rol exemplificativo das atividades a serem desempenhadas pelo orientador, especialmente a promoção social do adolescente, supervisão da frequência e aproveitamento escolar, promoção da profissionalização e sua inserção no mercado de trabalho e apresentação de relatório do caso (ISHIDA, 2004, p. 204).

Desta forma, a liberdade assistida depende de estrutura prévia da comunidade, que conta com programas específicos de atendimento, a fim de que tenha êxito. O comprometimento do adolescente e de alguém de sua família, bem como o papel do orientador, são essenciais para atingir-se o caráter socializante.

SEMILIBERDADE

A medida restritiva de Semiliberdade prevista no ECRIAD, art. 120, tem caráter de regime de internação branda, mas que afasta o adolescente da família e da comunidade de origem. Tendo como característica marcante, oportunizar ao adolescente a realização de atividades externas, durante o dia, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização.

Esta medida prevê a inserção do jovem em programa de cunho educativo com regras, horários e atividades que devem ser claras para o cumprimento da medida.

Dependendo da situação, a permanência do adolescente pode ser à noite, parte do dia, ou em fins de semana. Em síntese, esta medida destina-se a reabilitação do adolescente com seu progressivo reingresso à convivência social e familiar.

Dispõe o art. 120 que o regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo vedada determinação em sentido contrário, diferentemente do que ocorre com a internação (ALBERGARIA, 1995, p. 130).

Ademais, é obrigatória a escolarização e a profissionalização durante o cumprimento, não comportando prazo determinado. Aplicam-se, no que couber as regras relativas à internação, levando em conta a finalidade limitativa e de proteção como razão comum da disciplina das duas medidas (CURY, 2005, p. 407).

Aplicam-se, ainda, as disposições relativas à internação no que se refere ao prazo de reavaliação periódica para manutenção da medida, a cada 6 meses, bem como o prazo máximo de 3 anos, com a possibilidade de aplicar outra medida após esse período e a liberação compulsória aos vinte e um anos, com sua desinternação (VERONESE; SOUZA; MIOTO, 2001, p. 70).

A importância deste regime está no fato de que a reinserção social deve ocorrer de forma gradativa. A evolução do quadro do adolescente, ao cumprir a medida de internação, pode ser gradativamente avaliada com progressão do regime. A semi-liberdade será uma espécie de avaliação ao adolescente que pretende avançar no processo de socialização (SHECAIRA, 2008, p. 204).

Com relação à dificuldade prática, Nogueira destaca que "infelizmente não dispomos de casas de semi-liberdade para o recolhimento de adolescentes, como forma de transição para o regime aberto, que seria o de liberdade assistida" (NOGUEIRA, 1991, p. 154).

Esta medida mesmo tendo caráter pedagógico, apresenta diversos problemas, uma vez que não há entidades em todos os Estados, ficando cada vez mais difícil a sua aplicação para adolescentes autores de ato infracional, necessitando contar com a participação não só do Estado, mas da comunidade, através de verbas e recursos públicos indispensáveis para o sucesso de qualquer programa assistencial.

INTERNAÇÃO

A internação, como medida socioeducativa está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 122, inciso I, II, III. Respectivamente pontuam quando se tratar de ato infracional cometido mediante:

Grave ameaça ou violência a pessoa, Por reiteração no cometimento de outras infrações graves, Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O cumprimento da medida de internação pressupõe a restrição de liberdade do adolescente (privação do direito de ir e vir) pelo afastamento temporário do convívio social e familiar, com garantia de todos os direitos inerentes à pessoa humana, além de protegê-lo da má influência de terceiros e objetivar sua reinserção no convívio social.

Deve-se promover atividades que possibilitem reaproximação das famílias e a preservação dos seus vínculos, levando estas a serem conhecedoras de seu papel na reabilitação do menor, tanto no período de internação quanto após o desligamento da Unidade de atendimento. Os determinantes destes atendimentos estão contidos nos artigos 121 a 125 do ECRIAD.

A internação trata-se da mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, constituindo, por privar a criança e o adolescente de sua liberdade (art. 124 do ECRIAD), no entender de Nogueira (1991, p. 159), "a internação está no último degrau, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade".

A medida de internação, como previsto no art. 112, VI, do ECRIAD, deve ser aplicada somente às criança e aos adolescentes, autores de atos infracionais graves, obedecidos os princípios da excepcionalidade, brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório (D'ANDREA, 2005, p. 98-99).

Saraiva (2006, p. 175) discute sobre o que vem a ser "fato grave" e relata que o ato de natureza grave é aquele cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoas, bem como aquele ato infracional grave que a Lei Penal comina pena de reclusão, uma vez que foram considerados crimes de natureza grave.

Sobre a aplicação desta medida, Cury (2005, p. 415), ressalta que, "a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade.

Neste sentido, para que a medida de internação seja aplicada, deve-se levar em conta não apenas a gravidade do ato infracional, mas também sua capacidade de cumprir a medida socioeducativa imposta bem como contexto social e familiar do adolescente, sob pena de transformá-la em medida meramente punitiva.

Ao discorrer sobre o papel educacional das unidades de internação, Nogueira assevera que, "a finalidade da internação deveria ser realmente a educação, preparação e encaminhamento do interno à vida exterior e social (NOGUEIRA, 1991, p.163).

Logo, a criança e os adolescentes em conflito com a lei não podem mais ser tratados como meros objetos de intervenção do Estado, devendo, como já abordado,

serem reconhecidos enquanto sujeitos de direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que se possa, efetivamente, prepará-los para o convívio social.

A medida socioeducativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será sempre boa se o adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será boa se necessária, e somente será necessária quando cabível, e somente cabível nos limites da legalidade, observado o princípio da anterioridade penal e o conjunto do sistema de garantias.

3 MEDIDAS COLABORADORAS PREVENTIVAS

O artigo 3º do ECRIAD preconiza que são direitos da criança e do adolescente gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurados ainda, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar a eles um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Contudo, o que se tem percebido é que não se tem alcançado o exercício e os direitos previstos na legislação, pois muitos menores de idade ainda passam por situações que marcam de forma negativa sua formação.

No país, muitas crianças e adolescentes ainda vivem em contato com os riscos, com a violência, trabalho infantil, drogas; propiciando assim sua inserção na criminalidade. Sendo inúmeras as situações que levam as crianças e jovens a se exporem a práticas de atos infracionais.

Diante disso, nota-se que não são somente as medidas socioeducativas previstas no ECRIAD que têm toda responsabilidade, pois estas são aplicadas após o cometimento das infrações, sendo portanto uma atuação repressiva do Estado.

O Estatuto veio dar cumprimento à constituição ao estabelecer instrumentos para alcançar os direitos nele previstos. Segundo relata Coelho (2002) a lei não esgota a operacionalização as quais podem concretizar-se por meio de políticas públicas e atitudes efetivas da sociedade. As oportunidades e facilidades servem para embasar as políticas de Estado e a conduta de instituições, famílias e cidadãos.

A Constituição Federal no art. 227 descreve:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acredita-se na concepção de proteção integral ao afirmar a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela garantia dos direitos da criança e o adolescente, bem como a enumeração desses direitos.

3.1 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA

Na hierarquia do art. 227 da CF/88, a família é a primeira na corresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria (1995, p. 133) consiste no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, tomando conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens.

Conforme já estudado nos vetores da criminalidade, a família se insere entre as instituições mais importantes, uma vez ser dela a responsabilidade em repassar valores morais e pessoais, influenciando diretamente na transmissão de padrões de conduta.

Dalmo Dallari (2002, p. 23) ressalta a responsabilidade da família, sendo universalmente reconhecida como dever moral, decorrente da consanguinidade e o fato de ser o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato com a vida social. É quem reconhece as necessidades, deficiências e possibilidades da criança. Quanto ao adolescente, relata ser na família, que ele tem maior intimidade e possibilidade de revelar de forma mais rápida suas deficiências e as agressões e ameaças sofridas.

O autor considera como lógica e razoável a atribuição da responsabilidade à família e diz ainda (DALLARI, 2002, p. 23):

Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

Embora se compreenda que muitas famílias, hoje em dia, se encontrem desestruturadas por vários motivos que não convém aqui discutir, contribuem para influenciar os jovens entrarem no mundo do crime. Mesmo entre famílias estruturadas, isso pode ocorrer, em casos de ausência de regras no lar, de controle dos pais, etc.

As famílias monoparentais são as que apresentam maiores problemas, pois no Brasil, nas classes populares, cerca de 60% são chefiadas apenas por mulheres que em sua maioria se ausentam do lar, deixando os filhos sob os cuidados de outros ou até mesmo de ninguém (DALLARI, 2002, p. 24).

Daí nota-se a importância que tem a família na participação da vida do jovem, em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência.

São inúmeras as opiniões acerca da importância da família, dentre elas destacamos a de Middendorff (1991, p. 113) ao afirmar que o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má.

Por fim, a formação da personalidade do menor de idade depende de sua família, a qual será determinante na sua vida futura, seja na sua vida moral, seja na prevenção da delinquência. Considerada sua fase de formação e a que está sujeita a maiores riscos de más influências requer uma atenção especial, voltando os objetivos preferenciais aos cuidados da criança e do adolescente, como meio de colaborar na prevenção, juntamente com as outras instituições responsáveis.

3.2 A FUNÇÃO DA SOCIEDADE

A participação da sociedade pode ser decisiva na vida dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela tratar o adolescente influenciará na sua conduta social. O papel da sociedade, sua responsabilidade, até onde contribui para que o jovem entre no mundo do crime e o que fazer para evitar sua inserção, são alguns pontos que devem ser levados em consideração ao determinar sua função como caráter de medida preventiva que tem. Conforme assevera Shecaira (2008, p. 203):

A sociedade não é uma mera soma de indivíduos. O sistema formado pelas pessoas que interagem entre si representa uma realidade específica que tem suas próprias características, decorrência das ideias que servem de elemento de conexão para que as consciências estejam associadas e combinadas de certa forma.

Significa dizer que a forma pela qual interagem as pessoas, as ideias difundidas entre si, quando combinadas e repassadas aos que ali convivem, principalmente aos adolescentes, será de suma importância na vida social e na paz pública, como resultantes de tudo isso. Quando a sociedade mantém menores de rua ao dá esmolas, ou quando as pessoas não proporcionam meios para impedir que

estes jovens exerçam atividades compatíveis com suas necessidades, ela estará debilitando as relações e desacreditando os valores presentes na sociedade, propiciando sua ida à prática da delinquência. Lembrando que o vínculo social se dá pela ligação entre o jovem com genitores, escola, amigos, vizinhos, e outros.

Ao mencionar a comunidade na Constituição, o legislador destacou uma espécie de agrupamento que existe dentro da sociedade e que se caracteriza pela vinculação mais estreita entre seus membros, por adotarem valores e costumes comuns. Dalmo Dallari destaca que a comunidade pode mais facilmente perceber se os direitos da criança e do adolescente estão sendo assegurados ou negados e os riscos a que eles estão sujeitos. Acrescenta ainda que (SHECAIRA, 2008, p. 203):

É a comunidade quem recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

O papel da sociedade como um todo é essencial uma vez que deste conjunto de pessoas decorre a solidariedade humana que é visto como uma necessidade natural e um dever moral de todos os seres humanos. Como é sabido por todos, algumas necessidades só se satisfazem através das relações de convivência entre as pessoas, sejam de ordem espiritual, afetiva, intelectual, cultural, troca de informações, entre tantas outras que o homem não faria sozinho. Nesta linha de pensamento é que se fundamenta a importância da solidariedade e responsabilidade da sociedade ao participarem da vida dos adolescentes, conforme acrescenta Dallari (2002, p. 26):

[...] as crianças e os adolescentes são mais dependentes e mais vulneráveis a todas as formas de violência, é justo que toda a sociedade seja legalmente responsável por eles. Além de ser um dever moral, é da conveniência da sociedade assumir essa responsabilidade, para que a falta de apoio não seja fator de discriminações e desajustes, que, por sua vez levarão à prática de atos antissociais.

A sociedade deve contribuir no âmbito de suas atribuições para que os jovens tenham respeitados seus direitos, principalmente aqueles relativos à sua dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, o que certamente lhe dará confiança e credibilidade junto a essa entidade, fazendo-o respeitar as leis e os

valores, consequentemente já estará evitando que o mesmo desvie sua conduta à ações delinquentes.

3.3 A FUNÇÃO DO ESTADO

Não basta atribuir toda a responsabilidade às medidas impostas após a prática dos atos infracionais de modo a sobrecarregar as instituições e aparelhos estatais para fazer cumpri-las, é necessário também que haja a efetiva participação de outras entidades ao aplicar as medidas que visem prevenir que os jovens entrem na vida do crime através da oferta de projetos culturais, lazer, esporte e investimento em educação, pois como já comentado a escola é uma instituição importantíssima na contribuição para formação e socialização do menor de idade, pois quando esta tiver sua qualidade comprometida se tornará um vetor de criminalidade juvenil face à sua ineficiência.

O Estado compartilha a responsabilidade de forma igualitária com a família e sociedade, contudo tem a precípua função de prevenir as infrações entre menores de idade, garantindo-lhes adequadas políticas assistenciais e educativas. Neste sentido, evocam-se a garantia de acesso às políticas sociais básicas, como saúde, educação, lazer e segurança. É por esta via que se previnem as privações, os preconceitos e o crescimento da delinquência juvenil.

O art. 125 do ECRIAD dispõe ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Eis, portanto, mais uma previsão do dever do Estado para proteção do menor, embora esta se refira a uma condição de repressão, por está atuando após a prática da infração, ainda sim subsiste sua responsabilidade.

Nesta análise é possível verificar que a atuação do Estado se dá tanto preventiva quanto repressivamente, destacando a importância da prevenção para se evitar a submissão do adolescente às medidas que demonstram maior dificuldade para recuperação dos menores infratores e reintegração à vida social.

Ao mencionar o dever do poder público, em seu art. 4º, o Estatuto já está contemplando a responsabilidade do Estado seja legislando, seja implementando

medidas concretas para efetivação do que determina a lei, a fim de garantir os direitos e a proteção da criança e do adolescente.

Os cuidados trazidos pela legislação são facilmente identificados na CF/88, no art. 23 que enumera algumas competências tais como o previsto no seu inc.II, que manda cuidar da saúde e assistência pública, e o inc. V, mandando proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, bem como o inc. X que atribui competência comum para combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Portanto, a participação do Estado é mais do que necessária, além de ser uma obrigação legal, este deve intervir sempre que falhar a família e a sociedade. Sua intervenção é necessária para proteção à vida da criança, principalmente aquela maltratada pelos pais, uma vez que a violência dos pais impede a inserção do jovem na vida familiar, escolar ou social.

4 FAMÍLIA E ADOLESCENTE

As transformações e as novas configurações da questão social repercutem diretamente na organização das famílias e nas suas estratégias de sobrevivência, juntamente com seus filhos.

O quadro social revela um crescente empobrecimento das famílias brasileiras que convivem em precárias condições de vida e de trabalho, que sofrem as consequências do desemprego, emprego precário, violência, desigualdade, o que dificulta a elas promoverem a segurança de que seus filhos necessitam para terem plenamente um desenvolvimento saudável.

Os dados revelam que são 34 milhões de jovens na faixa etária de 15 a 24 anos, sendo que 40% vivem em famílias em situação de pobreza extrema (famílias sem rendimentos ou com até ½ salário mínimo de renda per capita, de acordo com o Censo de 2018 do IBGE). E de acordo com o Relatório da ANCED/FÓRUM DCA (2008), dos 13.489 adolescentes privados de liberdade no Brasil, em relação aos rendimentos familiares, 66% dos internos eram procedentes de famílias cuja renda mensal variava entre menos de um até dois salários mínimos à época naquele período12, 81% dos adolescentes moravam com a família (ANCED/FÓRUM DCA, 2008).

Sabe-se que é na família que o indivíduo encontra possibilidades para manter a reprodução biológica e social diante das situações adversas relacionadas à pobreza e ao desemprego, "[...] principalmente diante da inoperância ou mesmo ausência de mecanismos de proteção social [...]" (ALENCAR, 2004, p. 63).

O Estado tende a se desobrigar da reprodução social e repassa para a família toda a responsabilidade pela provisão de proteção social.

O debate registrado por Saraceno (1995); Pereira (1995), Abrahamson (1992); Mioto (2004, p. 52); Alencar (2004, 65) e Gueiros (2005, p. 102) destaca a relação de complementaridade Família-Estado, como uma relação cada vez mais tênue, onde se deposita nas famílias uma sobrecarga que na maioria das vezes não conseguem suportar, tendo em vista as precárias condições socioeconômicas em que parcela considerável da população está submetida.

As famílias das classes populares são numerosas e vivem em precárias condições de vida, "[...] o que as torna deficientes na promoção de garantias e de proteção" (COSTA, 2005, p. 78).

Questiona Gueiros (2005, p. 106), pode a solidariedade familiar suportar os efeitos da ausência de políticas públicas de proteção social voltadas para setores mais vulnerabilizados da nossa sociedade?

No contexto do adolescente em conflito com a lei verificamos muito correntemente a culpabilização da família pela situação de infração do filho. Essa culpabilização ocorre em relação às famílias mais vulneráveis socialmente e geralmente se associa à ideia de que sua forma de organização é desestruturada contrapondo-se a uma ideia de existência de um modelo ideal de família, adequado aos padrões morais e sociais (SZYMANSKI, 2005).

As famílias que não se adequavam a esse modelo eram desprestigiadas e tidas como desestruturadas, o que implicava em variados problemas no interior delas. No entanto, novos estudos Sarti (2005); Da Matta (1987) e Fonseca (1995) passaram a desmistificar esse ideal de família considerando as novas organizações familiares.

Mas, o que se verifica é que há uma variedade de famílias que não seguem o modelo tradicional. Hoje temos a família chefiada por mulheres, a família chefiada por adolescentes, a família com filhos de casamentos anteriores de cada um dos cônjuges, a família homossexual, a família substituta, a família com rotatividade de um dos parceiros adultos, famílias extensas. Essa realidade de organização é muito presente na dinâmica familiar dos adolescentes em conflito com a lei. O que não significa que essas famílias sejam desestruturadas, mas são dimensionadas numa forma própria de organização dada a sua inserção social.

O termo famílias desestruturadas continua sendo de uso corrente, tanto na literatura quanto nos relatórios técnicos de profissionais que atuam na prestação de serviços às famílias. Cada vez mais ele é utilizado para nomear as famílias que falharam no desempenho das funções de cuidado e proteção dos seus membros, expressos pelos tidos fracassos familiares, como alcoolismo, violências e abandonos (MIOTO, 2004, p. 53).

Ocorre, assim, que "[...] a família sofre o estigma de não haver cumprido sua função de educadora, sendo taxada de 'incompetente' para educar futuros cidadãos" (SILVA, 2005, p. 213).

Essa visão perpassa pelos órgãos que atuam no processo socioeducativo do adolescente, o que acarreta uma desvalorização da autoridade familiar ao mesmo tempo em que a família é sobrecarregada com a reprodução social de seus membros.

É preciso reconhecer que cada família é estruturada de acordo com seus valores e princípios próprios, de acordo com a inserção social e cultural. Não existe uma família, mas sim múltiplas famílias que encontram diferentes maneiras de se organizarem e se inserirem socialmente. Porque "[...] a família condensa uma história, uma linguagem e códigos morais próprios, e, a partir deles e de sua condição social, organiza sua forma de inserção na sociedade e de socialização de seus membros" (GUEIROS, 2005, p. 118).

A concepção idealizada de família leva a sociedade e os diversos setores que atuam nessa área a desconsiderar as formas diferenciadas de famílias, colocando nestas a responsabilidade pelos insucessos dos filhos na escola, por uso de drogas e uso da violência. Dissemina-se o aspecto negativo presente nas dinâmicas familiares que segue outra lógica que não a do modelo ideal.

Vale registrar que diversas famílias, organizadas dentro dos padrões idealizados, também encontram dentro de sua estrutura casos de uso de drogas, rebeldias juvenis, violência.

A importância da família como responsável pelo cuidado, carinho, atenção aos filhos não deve ser ignorada, e sim valorizada no decorrer do processo educativo dos adolescentes com medidas socioeducativas. Mas é imprescindível o papel do Estado na prestação e promoção de políticas públicas que assegurem o desenvolvimento dos adolescentes. Nesse sentido, recorremos a Mioto (2004) para quem o empenho para a proteção integral da infância e da juventude passa por dois aspectos fundamentais. O primeiro relaciona-se a uma mudança na maneira de conceber a assistência às famílias. Consiste, sobremaneira, em compreender que existe uma conexão direta entre proteção das famílias, nos seus mais diversos arranjos, e proteção aos direitos individuais e sociais de crianças e adolescentes. E o segundo, passa pela postura dos profissionais que atuam nessa área no sentido de se desvencilharem das distinções

entre famílias capazes e famílias incapazes, normais ou patológicas, desestruturadas e estruturadas.

A família tem "[...] o direito de ser assistida para que possa desenvolver, com tranquilidade, suas tarefas de proteção e socialização das novas gerações, e não penalizadas por suas impossibilidades" (MIOTO, 2004, p. 57).

Entendemos ser necessária a participação ativa do Estado na promoção de políticas públicas e que tanto os adolescentes quanto as famílias precisam estar incluídos num sistema de proteção aos direitos. De outra forma, como as famílias desprotegidas, poderão proteger os filhos? As famílias devem ser "[...] referência central nos programas sociais, ganhar um lugar de maior visibilidade política, tornando-se alvo de políticas que realmente levem em consideração as novas configurações da questão social no país" (ALENCAR, 2004, p. 64).

Para Mioto (2004), família é o núcleo de pessoas aparentadas que têm laços de sangue e que se apoiam no sentido de manter o núcleo permanentemente em comunhão.

Na família há uma série de expectativas sociais em relação a ela: é preciso que ela socialize as crianças, tornando-as capazes de viver junto aos outros seres humanos.

Mioto (2004) reforça que a instituição família tem passado, ao longo da história da humanidade por crises muito sérias. As formas de famílias são extremamente variáveis. E mais variáveis do que nosso próprio país, são as formas de família de outros países do mundo. Estamos atravessando um período bastante difícil. Estamos em plena transição.

Se olhar para o passado, se vê a família patriarcal, que se aglutinava em volta do "grande pai" ou "grande mãe". Eles eram os nutridores e responsáveis pelo bemestar de todos. A família (tios, primos, avós, etc.) distribuía-se ao redor desses nutridores e, nesse círculo, a criança era cuidada por todos (SARTI, 2005).

As famílias geralmente eram numerosas, mas a mãe não centralizava a atenção, pois havia muitas pessoas com quem compartilhar os cuidados e as tarefas, com as quais podia contar sempre que necessário.

Atualmente, vive-se o que chamam de "família nuclear", composta de pais, filhos, girando no mesmo núcleo. A maioria das pessoas vive em grandes cidades

sem apoio de vizinhos ou familiares, precisando suprir-se com orçamento curto e, portanto, trabalhando ainda mais e vivendo em apartamentos, e o grande recurso que encontram é a creche e, mais tarde, a escola (MEDINA, 2014).

A família, além de reproduzir novos seres humanos, tenta produzir neles os seus hábitos, costumes e valores através de gerações.

A família sempre foi a célula-mother de uma sociedade ou refúgio das atribuições do mundo. Também a religião impõe normas às famílias. Todo o comportamento de uma família no sentido moral é controlado pela religião em que ela acredita. Em troca, a religião é sustentada pela família, fazendo com que as crenças e práticas morais subsistam por séculos (ALENCAR, 2004).

Os vínculos familiares representam uma segurança afetiva e material sem a qual não se consegue viver.

4.1 O QUE É FAMÍLIA

Com base em Medina (2014), verificamos termo "família" é derivado do latim "famulus", que significa "escravo doméstico". Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao ser introduzido à agricultura e também à escravidão legalizada.

No direito romano clássico a "família natural" cresce de importância – esta família é baseada no casamento e no vínculo de sangue. A família é o agrupamento constituído apenas dos cônjuges e de seus filhos. A família natural tem por base o casamento e as relações jurídicas dele resultantes, entre os cônjuges, e pais e filhos. Se nesta época predominava uma estrutura familiar patriarcal em que um vasto leque de pessoas se encontrava sobre a autoridade do mesmo chefe, nos tempos medievais (Idade Média), as pessoas começaram a estar ligadas por vínculos matrimoniais, formando novas famílias. Dessas novas famílias fazia também parte a descendência gerada que, assim, tinha duas famílias, a paterna e a materna (MEDINA, 2014).

Com a Revolução Francesa surgiram os casamentos laicos no Ocidente e, com a Revolução Industrial, tornaram-se frequentes os movimentos migratórios para cidades maiores, construídas em redor dos complexos industriais. Estas mudanças demográficas originaram o estreitamento dos laços familiares e as pequenas famílias,

num cenário similar ao que existe hoje em dia. As mulheres saem de casa, integrando a população ativa, e a educação dos filhos é partilhada com as escolas. Os idosos deixam também de poder contar com o apoio direto dos familiares nos moldes pré-Revoluções Francesa e Industrial, sendo entregues aos cuidados de instituições de assistência (MEDINA, 2014).

Na cultura ocidental, uma família é definida especificamente como um grupo de pessoas de mesmo sangue, ou unidas legalmente (MIOTO, 2004).

A família vem se transformando através dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas tempos, de pessoas que se encontravam sobre a autoridade do mesmo chefe e socioculturais do contexto em que se encontram inseridas. Ela é um espaço sociocultural que deve ser continuamente renovado e reconstruído; o conceito de próximo encontra-se realizado mais que em outro espaço social qualquer, e deve ser visto como um espaço político de natureza criativa e inspiradora.

Família no sentido popular significa pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Ou ainda, pessoas do mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção. Este é o modelo de família chamada "família nuclear" ou "família normal" (MEDINA, 2014)

Este é o modelo que desde criança se vê em livros escolares, nos filmes, na televisão, mesmo que no seio familiar se verifique em esquema diverso.

As famílias, apesar de todos os seus momentos de crise e evolução, manifestam até hoje uma grande capacidade de sobrevivência e adaptação, uma vez que elas subsistem sob múltiplas formas.

A natureza das relações dentro de uma família vai se modificando através do tempo. O aspecto mais problemático da evolução da família está, sem dúvida alguma, ligada ao questionamento da posição das crianças como "propriedade" dos pais e à posição econômica das mulheres dentro da família. Inclui-se aí o questionamento da distribuição dos papéis ditos especificamente masculinos e femininos, e esse é um problema chave para o surgimento de uma nova estrutura social (GUERRA, 2006, p. 32).

Não se poderá mudar a instituição familiar sem que toda a sociedade mude também. Pode-se afirmar ainda que qualquer modificação na organização familiar

implicará também uma modificação dos rígidos papéis de esposa, mãe ou amante, os únicos atribuídos às mulheres. Quanto às crianças, há algum tempo já o Estado intervém entre os pais e filhos, e desde há pouco os pais são passíveis de denúncias pelos vizinhos, caso punam fisicamente seus filhos.

Através da escola, do controle sobre os meios de comunicação, de médicos e psicólogos, o poder dominante de cada sociedade mais ou menos sutilmente impõe normas educacionais, sendo difícil aos familiares contrariá-las. De uma maneira geral, cabe ainda aos pais grande parcela de poder de decisão sobre seus filhos menores. Parcela essa cada vez mais contestada. A esse poder equivalem, por parte dos filhos, direitos legais em relação aos seus pais, em particular no sistema capitalista. Direitos à: assistência, educação, manutenção e participação em seus bens e proventos (GUERRA, 2006, p. 33).

Uma mãe com filhos sem designação de um pai não constitui uma "família", mas sim uma "família natural", ou "incompleta", na classificação de sociólogos.

A família não é um simples fenômeno natural. Ela é uma instituição social variando através da história e apresentando até formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo que esteja sendo observado (MEDINA, 2014).

É frequente ter-se melhores relações com pessoas de fora do círculo familiar, em virtude dos contatos diários com estes, mais do que com os parentes, aos quais se reservam telefonemas ou visitas esporádicas ou formais. A relação familiar, neste contexto, se mantém, mas seu conteúdo afetivo se empobrece.

Assim, uma divergência em relação à escolha de um cônjuge pode afastar por longos períodos menos muito unidos de um grupo familiar, o que não os impede de estar presentes na memória histórica dos componentes aliados ou opostos às suas atitudes, ou de se encontrarem todos em reuniões comemorativas, eventos familiares, etc. Os critérios "lealdade" para com a família de origem ou a de reprodução muitas vezes são também conflitantes (SILVA, 2005).

Como dizem os termos, família de origem é aquela de nossos pais, família de reprodução é aquela formada pela união de um indivíduo com outro adulto e os filhos dela decorrentes.

4.1.1 Famílias Alternativas

Atualmente há diversas experiências substitutivas da família. Entre outras, as "comunidades", que correspondem a tentativas para resolver os problemas enfrentados pela redução das famílias contemporâneas, por sua mobilidade, por suas dificuldades em geral, em se relacionarem com outras de modo estável. As famílias comunitárias, ao contrário dos sistemas familiares, onde a total responsabilidade pela criação e educação das crianças se cinge aos pais e à escola. Nestas famílias, o papel dos pais é descentralizado, sendo as crianças da responsabilidade de todos os membros (GUERRA, 2006).

Vale a pena uma reflexão acerca destas experiências. Trata-se de fenômenos sociais cuja extrema variedade impede que sejam assimilados às outras formas de família. Pode-se dizer que uma comunidade nasce da união de alguns indivíduos adultos decididos a viver num grupo social autossuficiente. Entre as inúmeras razões que levam a essa escolha, existe a tentativa de reencontrar um tipo de relação existente ou idealizado através da família extensa, educando coletivamente as crianças e integrando os deficientes de qualquer idade. Ou seja, a recusa do isolamento em que vive a família nuclear.

Há também uma origem mística ou religiosa, nessas comunidades, em particular naquelas que se formam em tempos remotos (ALENCAR, 2004).

No mundo contemporâneo, notam-se certas motivações de caráter político ou ideológico, que se impõem como uma tentativa revolucionária de recusa aos sistemas socioeconômicos e morais em vigência, assim como às formas de produção e ao consumo.

Mais recentemente, pode-se ressaltar os casos das comunidades "hippies", sobre as quais os meios de comunicação divulgaram somente aspectos pejorativos. As comunidades variam muito em sua composição e regras de vida. Em algumas, mantém-se a monogamia, como forma de ligação entre os casais-membros. Em outras, há experiências de amor livre ou de "monogamias sucessivas" entre todos os elementos do grupo, inclusive entre pessoas do mesmo sexo (SILVA, 2005).

As formas de relacionamento sexual diverso da fidelidade tradicional constituem uma aventura difícil, pois as relações afetivas entre os indivíduos se

intensificam, e em nossa cultura, fomos condicionados a um agudo senso de propriedade em relação aos nossos parceiros sexuais (GUERRA, 2006, p. 32).

Além disso, os membros de algumas dessas comunidades são obrigados a viver clandestinamente na maioria dos países (disfarçando o fato de não viverem como casais estabelecidos), pois são passíveis de vários delitos segundo o Direito vigente. A repressão se torna particularmente grave com a presença de crianças, que por motivos ideológicos não frequentam o sistema escolar institucional, e quando as infrações aos costumes locais forem muito drásticas. Assim, nos casos de vínculos homossexuais, da prática de amor livre por parte de menores, etc.

5 CREAS

Cumprindo, finalmente, o objetivo do presente trabalho foi realizada pesquisa em relação ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Esse levantamento serviu como embasamento para se compreender e acompanhar o que tem sido feito em relação à ressocialização dos menores, de forma a reeducá-los e inseri-los na sociedade e não ser permissivos e omissos com a situação vulnerável pela qual já se expuseram em algum momento de suas vidas.

O CREAS constitui-se numa unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processo de trabalho, oferta apoio e acompanhamento individualizado especializado.

Nesta perspectiva, o CREAS articula os serviços de média complexidade e opera a referência e contra referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e movimentos sociais.

Para tanto, estabelece mecanismos de articulação permanente, como reuniões, encontros ou outras instâncias para discussão, acompanhamento e avaliação das ações, inclusive as intersetoriais.

Ele presta atendimento às situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes e atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade), direcionando o foco das ações para a família, na perspectiva de potencializar sua capacidade de proteção a suas crianças e adolescentes.

A família por se constituir em espaço estratégico na garantia dos direitos de seus membros, sobretudo de crianças e adolescentes, e dando concretude à diretriz estabelecida pela Política Nacional de Assistência Social no que se refere à centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, projetos e programas. Nessa perspectiva, o CREAS está voltado para ofertar ações

de orientação, proteção e acompanhamento psicossocial individualizado e sistemático a crianças e adolescentes em situações de risco e autores de atos infracionais.

Assim, organiza atividades e desenvolve procedimentos e novas metodologias que contribuem para a efetividade de sua função protetiva, inclusive no que tange a orientação jurídico-social nos casos de ameaça e violação de direitos individuais e coletivos.

As situações de vulnerabilidade e violação de direitos são fenômenos complexos e multideterminados, com variáveis que envolvem, entre outros, fatores socioeconômicos, culturais e éticos. Assim, é necessária a compreensão desses fenômenos, para realizar processos de trabalhos com técnicas facilitadoras de construção de projetos pessoais e sociais, que possam contribuir para a minoração dos danos sofridos e superação da situação de violação de direitos.

Os planos de trabalho contêm as estratégias de trabalho com as crianças e adolescentes, sua família, seus membros e indivíduos, os pactos de responsabilidades e compromissos assumidos e aos recursos a serem mobilizados para responder às necessidades detectadas e para desenvolver potencialidades e capacidades.

As crianças e adolescentes e suas famílias são encaminhadas ao CREAS pelos Conselhos Tutelares, Vara da Infância e Juventude, Promotoria de Justiça, pela rede socioassistencial, por equipe de agentes institucionais responsável pela busca ativa de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, ou ainda por demanda espontânea dos usuários.

O trabalho técnico é orientado por procedimentos especializados de modo a criar condições para o fortalecimento de identidade e autoestima, promovendo possibilidades de construção de propósitos de vida, estabelecendo vínculos familiares e sociais e alcance de autonomia.

O trabalho dos profissionais parte do conhecimento das condições socioculturais da família, sua história, estrutura e valores, vinculação e formas de interação entre seus membros, a rede social de apoio com que conta, entre outros aspectos considerados relevantes.

Com base nessas informações, constrói, em conjunto com a família, um Plano de Trabalho que identifique as estratégias apropriadas à superação das situações de

violação de direitos constatadas, pactuando responsabilidades e compromissos, definindo o tipo e periodicidade de atendimento e as metas pretendidas.

A implementação do Plano de Trabalho, com ações de orientação, apoio e proteção, poderá ser viabilizada por meio de abordagens individuais e grupais, visitas domiciliares, palestras, oficinas e outras técnicas que oportunizem reflexões acerca do cotidiano, possibilitando a construção de estratégias para solução dos problemas, além dos encaminhamentos à rede de serviços, quando fizer necessário.

O CREAS também prioriza os adolescentes autores de atos infracionais que tenham que cumprir as medidas socioeducativas em liberdade, das quais estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muito embora as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade tenham caráter sancionatório, de responsabilização do adolescente, sua operacionalização deve ser referenciar numa ação educativa, embasada na concepção de que o adolescente é sujeito de direitos e pessoa em situação peculiar de desenvolvimento que necessita de referência, apoio e segurança.

A medida de Liberdade Assistida implica em concessão de liberdade sob condição, ou seja, é uma medida a ser executada em meio aberto, porém com características de restrição de liberdade. Mantém o adolescente em seu meio familiar e comunitário, acompanhado por serviço de acompanhamento social oferecido pela política de assistência social. A medida é fixada por até seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra.

A equipe técnica responsável pelo serviço designa orientadores sociais comunitários (qualquer cidadão comum maior de 21 anos) para função de auxiliar no acompanhamento e orientação ao adolescente e sua família, de forma mais sistemática, mobilizando-os e contribuindo para inseri-los, quando necessário, em programas socioassistenciais e de outras políticas públicas; supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar e fornecendo informações acerca do cumprimento da medida e monitoramento dos encaminhamentos realizados. Tais orientadores contribuem como mediadores das relações do adolescente com os espaços sociais com os quais este apresenta dificuldade em interagir.

A medida de Prestação de Serviço à Comunidade consiste na realização, pelo adolescente, de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral, por período não excedente a seis meses, com jornada semanal de oito horas, junto a organizações governamentais e não governamentais de rede socioassistencial, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, não existindo impedimento que sejam de âmbito federal, estadual e municipal.

Os serviços são prestados gratuitamente e tem um caráter de responsabilização do adolescente pelo processo de aprendizagem e não pela sua culpabilização. Essa medida tem um caráter pedagógico e socializante e sua execução não pode prejudicar a frequência à escola e a jornada de trabalho.

A equipe realiza o acompanhamento social ao adolescente e identifica, no município, os locais de prestação de serviços, cujas atividades sejam compatíveis com as habilidades dos mesmos e com seus interesses.

Na operacionalização das medidas socioeducativas, a elaboração do Plano de Trabalho é indispensável, garantida a participação do adolescente e da família, e deve conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida e as perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as necessidades do adolescente.

O acompanhamento social ao adolescente pela equipe técnica e orientadores é sistemático, com frequência mínima semanal, para acompanhamento do desenvolvimento do plano de trabalho.

Encontros entre técnicos, orientador social e adolescente são, dentre outros objetivos, para avaliar a execução da medida, com frequência, no mínimo, quinzenal. São importantes instrumentos para subsidiar os técnicos nos relatórios informativos e avaliativos, e encaminhados a Vara da Infância e Juventude do município, em prazos estabelecidos na medida.

Verificando o dado referente à renda familiar de adolescentes infratores, todas as pesquisadas apontam que 100% de suas famílias não excedem a 3 salários mínimos mensais, verificando, portanto, o estado de pobreza que vivem esses adolescentes. A renda per capita, por si só não significa propensão à marginalidade,

entretanto, as privações por que passam os adolescentes infratores contribuem de algum modo para seu ingresso no mundo do crime.

Os adolescentes recebem como medida de repressão ao ato infracional as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, cuja a execução não ultrapassa 6 meses.

Esses adolescentes que recebem as medidas acima expostas têm acompanhamento psicossocial, realizado por equipe técnica do CREAS, composta diariamente por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Os atendimentos acontecem de modo individual ou de grupo, dependendo da proposta de trabalho, ou da demanda apresentada pelo adolescente e sua família.

Mesmo com esse trabalho, na tentativa de reeducar o adolescente, o número de reincidência nas medidas socioeducativas é quantitativo, em um espaço curto de tempo, pois o meio social que a maioria desses adolescentes vive está rodeado de elementos de maior influência em sua conduta que são a dependência química, a influência de outros adolescentes ou adultos que os induzem à criminalidade, as dificuldades sociais de sobrevivência e as pressões de consumo impostas pela lógica consumista da sociedade e do mercado.

Na Liberdade Assistida as condutas mais praticadas pelos adolescentes infratores são: furto, roubo e consumo de drogas.

Já na Prestação de Serviço à Comunidade são: tráfico de drogas, homicídio, latrocínio.

Conclui-se, portanto, com base nas pesquisas feitas, que a maioria dos adolescentes autores de atos infracionais que recebem as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade são homens, com faixa etária entre 15-17 anos, renda familiar baixa, motivados por vícios e dependências.

Somado a isso, a Lei dispõe de um padrão ideal para ressocialização de adolescentes, e na maioria dos municípios há estrutura para que possa obter tal objetivo, dependendo somente da força de vontade dos adolescentes infratores, família e comunidade. Para que, de forma eficaz, os menores infratores consigam reduzir a prática delituosa, bem como a reincidência.

CONCLUSÃO

Foi ressaltado no início deste trabalho, o quão profundo é este tema, visto que o adolescente, autor de ato infracional, é um sujeito que possui suas particularidades, principalmente os adolescentes em conflito com a lei, os quais se encontram em uma situação peculiar.

As políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança estão muito distantes da realidade brasileira, em que os adolescentes começam a encarar a realidade desse mundo muito cedo, e por desespero iniciam no caminho da marginalização.

Como o objetivo geral destacou o desenvolvimento dos diferentes trabalhos realizados com os adolescentes infratores e seus familiares, há de se acrescentar que é dever da sociedade ressocializar estes adolescentes autores de atos infracionais, para tanto, são aplicadas a estes as medidas socioeducativas, com o objetivo de alertar o infrator à conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade.

Em relação à resposta aos objetivos específicos, pode-se considerar que o adolescente, autor de ato infracional, deve ser responsabilizado por suas ações de acordo com as condições definidas pelo ECRIAD. O cumprimento das medidas socioeducativas promove o resgate da cidadania dos adolescentes no tocante aos seus direitos e deveres, sendo estas medidas fatores determinantes no processo de inclusão do menor de idade no convívio social.

Portanto, as medidas previstas no ECRIAD, de caráter sancionatório e sócioeducador deve ser mantido e regularmente aplicado, a fim de respeitar os direitos básicos legalmente auferidos aos menores na orla jurídica.

O adolescente, autor de ato infracional, está em risco social, necessitando, assim, de uma atenção maior, para que possa reparar seus atos e poder ser reintegrado na sociedade, não sofrendo preconceitos, pois apesar de seu ato, continua sendo um cidadão de direitos, estes norteados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

Pois o adolescente não nasce infrator, é influenciado por condições encontradas no convívio familiar, social, pela mídia e principalmente, na busca em suprir suas carências que lhes foram negadas.

A sociedade por sua vez, possui um posicionamento preconceituoso, tornando-se uma barreira para a reintegração do infrator, sem consciência de fatores que possivelmente o levaram ao ato.

Se um adolescente deixa de praticar atos infracionais para ser agente transformador de uma sociedade é porque lhe foi proporcionado situações de cidadania, e então a finalidade da medida estará cumprida e quem ganha é a própria sociedade.

Foi possível verificar, que os adolescentes que estão cumprindo as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, e estão sendo acompanhadas pelo CREAS, atuando de forma compromissada com as tarefas impostas pelos técnicos e orientadores, bem como, a participação familiar destes adolescentes no projeto, terão com força de vontade enormes chances de uma ressocialização ao convívio social.

Portanto, todas as pesquisas e leituras realizadas contribuíram para a compreensão de que o ECRIAD, apesar do seu tempo de existência, ainda se aplica de maneira eficaz, em relação aos direitos da criança e do adolescente. O que se mostrou ineficaz foi o posicionamento familiar, social e do Estado em relação ao amparo e à garantia desses direitos. Dessa forma, para que as leis sejam cumpridas é necessária sua aplicação e organização das demais instituições sociais.

Recomenda-se que seja realizado um estudo que venha a propor medidas socioeducativas nas escolas e outras instituições sociais, que possa coibir que os adolescentes possam buscam a marginalidade, ao contrário, que venham a gozar de seus direitos e sejam cidadãos plenamente integrados à sociedade, contribuindo para seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ABRAHAMSON, Peter. Welfare pluralism: towards a new consensus for a European social policy? **In: THE MIXED economy of welfare**. Leicestershire: Cross National Research Papers, 1992. Tradução.

ALBERGARIA, Jason. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

_____. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.;LEAL.M.C. (Org.). **Política social, Família e Juventude:** uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

ANCED/FÓRUM DCA. Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Fortaleza, 2004.

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta:** a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova constituição.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de jul. de 1990. Ed. Atual e corrigida. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORRÊA JUNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. **Direito do menor:** estatuto da criança e do adolescente, pátrio poder, adoção, guarda e tutela, ato infracional, prática, modelos, jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1991.

COELHO, João Gilberto Lucas. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Antonio Carlos Gomes da. De menor a cidadão. Brasília: Centro Brasileir para a Infância e Adolescência, 1991.
Antônio Carlos Gomes da. Sócio-educação: estrutura e funcionament

da comunidade educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

Antônio Carlos Gomes da. Pedagogia da presença: da solidão ao encontro. 2º edição. Editora Modus Faciendi. Belo Horizonte, 2001.
COSTA, Ana Paula Motta, Apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil . São Paulo: RT, 2008.
Ana Paula Motta. As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida sócio-educativa de internação. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2005.
CUNHA, José Ricardo Ferreira. A lanterna de Diógenes. Considerações sobre a justiça na Justiça. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). Jovens em conflito com a lei : a contribuição da universidade ao sistema sócio-educativo. Rio de janeiro: EdUERJ, 2000.
CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado . 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
DA MATTA, Roberto. A Família como valor: considerações não-familiares sobre a família à brasileira. In: ALMEIDA, A.M. et al. (Org.). Pensando a família no Brasil . Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.
DALLARI, Dalmo. In CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais . 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
Dalmo de Abreu. A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos . In:CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). A razão da idade: Mitos e Verdades. Brasília: Série Subsídios, 2001.
D'ANDREA, Giuliano. Noções de direito da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005.
FONSECA, Claudia. Caminhos da adoção. São Paulo: Cortez, 1995.
Aliados e rivais na família: o conflito entre consanguíneos e afins em uma vila portoalegrense. Revista Brasileira de Ciências Sociais , São Paulo, v.2, n.4,104, Jun./1987.
GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. Revista Serviço Social e Sociedade , São Paulo, n. 71,p.102-

GUERRA, Alexandra. **Infância**: o melhor tempo para semear. Belo Horizonte: Betânia, 2006.

121.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEVISKY. D.L. **Adolescência:** pelos caminhos da violência: psicanálise na prática social. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Adolescente e ato infracional:** conseqüências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

_____. **O adolescente e o ato infracional:** medida sócio-educativa é pena?. São Paulo: Juarez, 2003.

MEDINA, Carlos Alberto. Família e mudança. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MINDDENDORFF, W. Apud, ALBERGARIA, Jason. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sócio-familiar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Org.) **Política social, Família e Juventude:**uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

NOGUEIRA. Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

PAULA, P. G. **Menores, Direito e Justiças:** Apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989

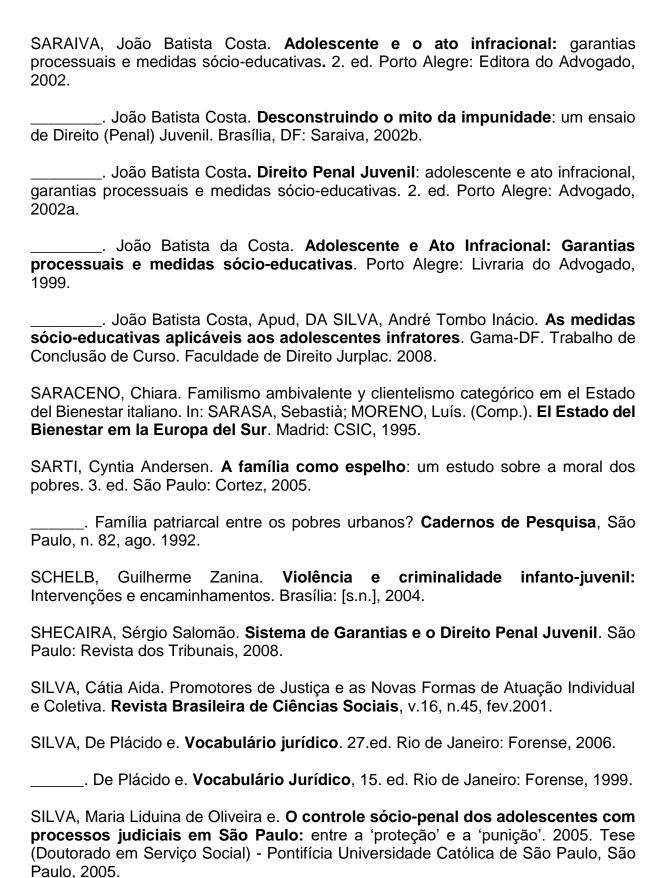
PEREIRA, P. A. P. A metamorfose da questão social e a reestruturação das políticas sociais. In: **CAPACITAÇÃO em Serviço Social e política social**. Brasília: UnB/CEAD, 1999. Módulo 1.

_____. Desafios contemporâneos para a sociedade e para a família. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 48, 1995.

_____. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Org.). **Política social, família e juventude:** uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. Processos de mudança, questão social e serviço social. **Praia Vermelha:** revista de Estudos de Política e Teoria Social do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 8, 1. semestre 2003.

QUEIROZ, J. J. O mundo do menor infrator. São Paulo: Autores Associados, 1984.



SILVA, Rosineide Guilherme. Análise do discurso: princípios e aspectos gerais. In:CONGRESSO BRASILEIRO DE HISPANISTAS, 3., Florianópolis, 2004. Disponível em: www.lle.cce.ufcs.br/congresso/trabalhos_lingua/Rosineide%20Guilherme%20da%20Silva.doc>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da; SOARES, Cássia Baldini. As mensagens sobre drogas no rap: como sobreviver na periferia. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.9, n.4, p.975-985, out./dez. 2004. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=1413-812320040004&l ng=pt&nrm=iso >. Acesso em: 15 ago. 2020.

SILVA, Antônio Fernando do AMARAL e. O controle judicial da execução das medidas sócio-educativas. In: **Políticas públicas estratégicas de atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998b. (Coleção Garantia de direitos. Série Subsídios, tomo 2).

_____. O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Jurídica In Verbis, Natal, p. 11-14, set. 1998a.

SZYMANSKI, Heloisa. Teorias e "teorias" de famílias. In: Carvalho, M. do C. B.(Org.). **A família em debate**. São Paulo: Educ, 2005.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida:** Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos.** A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

·	O adolescente e o ato infracional.	3. Ed.	São Paulo:	Cortez,1999.
	O adolescente e o ato infracional.	Corte	z Editora, 19	97.

WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinqüência.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.